



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARRAÇÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRAÇÃO - PROJUDI
Rua Lírio João Barzotto, 710 - Jardim Vale do Capanema - Barracão/PR - CEP:
85.700-000 - Fone: 49 3644-0911

COMARCA DE BARRAÇÃO
Juizados Especiais Cíveis

SENTENÇA

Vistos etc.

Autor (a): LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO

**Ré (u): CHANSON VEÍCULOS LTDA; PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS
LTDA**

O relatório é dispensado nos termos da Lei n.º 9.099, de 26-9-1995, art. 38.

Os autos foram instruídos a fim de buscar reparação por suposta falha na prestação de serviços prestados pela ré.

DECIDO

O julgamento antecipado da lide: a revelia da ré PEUGEOT

Conforme observo do termo de Audiência de Conciliação – evento 25 –, a ré PEUGEOT não se fez presente ao ato, embora tenha juntado carta de preposto nos autos, em nome de LEO ANGELO ZANELLA.



Assim, decreto a revelia da parte ré PEUGEOT, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26-9-1995, art. 20: *Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.* Nesse fundamento, entendo por verdadeiros os fatos narrados a peça inicial.

A presente ação é de direito patrimonial, portanto disponível, tendo ocorrido a revelia, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.099/95 (não comparecimento do reclamado à sessão de conciliação) que gera, como primeira de suas consequências, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A revelia, na espécie, como segunda consequência, leva à presunção de veracidade da matéria fática alegada na exordial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Preliminar: incompetência por complexidade da causa

Afasto a preliminar, eis que a prova documental já produzida possibilita o julgamento do feito com análise do mérito. Nesse sentido: **Enunciado N.º 13.6– Complexidade da causa:** Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95.

Do Mérito

A parte autora tem razão e provou o seu direito. À relação estabelecida entre as partes aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-9-1990), na previsão do art. 2, *caput*; art. 3, *caput* e § 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, enaltecem-se os valores definidos na Política Nacional de Relações de Consumo, como vejo do art. 4, IV, a proteção à *educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo*. O art. 6, II, tratando dos direitos básicos do consumidor, destaca a importância da *educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*. Considerando tais aspectos, é certo que a legislação consumerista valoriza a iniciativa livre do consumidor, na contratação de bens e serviços. Bem como, a Lei 8.078 de 11-9-1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, disciplina que o fornecedor não poderá, mediante prática abusiva, exigir do consumidor vantagem claramente excessiva, conforme o art. 39, V: **É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: V – exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva.** O art. 51 dessa mesma lei dispõe em seus incisos IV e XII: *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.*

A parte autora relata que devido alguns problemas em seu veículo, encaminhou o mesmo para

a concessionária Peugeot na cidade de Cascavel/PR, indicada pela fabricante. Depois da análise do veículo foi recomendado à parte autora que efetuasse a troca do kit de correntes e mais algumas peças, como a concessionária não tinha todas as peças em estoque, o veículo foi retirado da concessionária pela parte autora, até que chegassem as peças para a realização da troca. Com a chegada das peças, o veículo foi encaminhado para reparo no dia 26/07/2016 com previsão de finalização no dia 27/06/2016. No entanto, foi informado pela ré que somente no dia 30/07/2016 o veículo estaria pronto para ser retirado. Assim, a parte autora e a sua mãe saíram no dia 29/07/2016 de ônibus da sua cidade e pernovernaram na cidade de Cascavel, para que no primeiro horário do dia seguinte o veículo pudesse ser retirado. Ocorre que, ao chegar na concessionária no dia 30/07/2016, a parte autora foi informada que teria que aguardar, pois o seu veículo apresentava um problema e não estava pronto para entrega. Após algumas horas de espera, a parte autora foi informada que o veículo não teria previsão para ser consertado, sendo assim, a ré se viu obrigada a fornecer um veículo a parte autora para que, juntamente com sua mãe, retornassem a sua cidade. Além de retornar sem o seu veículo, a parte autora teve gastos não programados e desnecessários, tendo em vista que, poderia ser avisada sobre o ocorrido, antes de se deslocar a cidade de Cascavel, conforme documentos de evento 1.

A ré CHANSON VEÍCULOS LTDA contesta, e sustenta que o veículo da parte autora já encontrava-se fora de garantia contratual e com quilometragem excessiva, sendo que não houve qualquer falha nos serviços prestados. Relata que prestou os devidos reparos no veículo, conforme Ordens de Serviços anexadas. Alega também que a autora recusa-se a devolver a turbina de teste da revenda, a qual fora colocada em seu veículo, devendo, portanto, pagar pela mesma. A autora teria se deslocado *até a sede da requerida por mera liberalidade*.

Contudo, os argumentos da parte ré não prosperam. Veja-se que, em que pese as alegações da parte ré tocante à situação do veículo e orçamentos realizados, a causa de pedir não se refere à tais fatos.

Na sociedade atual, diante das inúmeras transações, contratos e demais atos da vida civil que são realizados a todo instante, o legislador exigiu que as empresas, assim como a ré, desenvolvam suas atividades de acordo com suas capacidades. Vale dizer, a falha na comunicação de informações pela parte ré não pode ser considerada em desfavor do consumidor, inclusive, pelo fato de que a responsabilidade, neste caso, é solidária, de todos os fornecedores (CDC, arts. 14 e 18).

Veja-se que a responsabilidade solidária dos réus resta caracterizada, na medida em que se enquadram no conceito de fornecedor de produtos e serviços. Assim, conforme determina do CDC, art. 7, § 1º: *Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*.

No mais, dispõe o CDC, art. 12: *O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos*.

Quanto a falha na prestação do serviço, o artigo 14 do CDC determina: *O fornecedor de*

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A falha no atendimento prestado à autora é evidente, na medida em que se deslocou de sua cidade até Cascavel – PR (188 km de distância), ciente de que os reparos no veículo estariam prontos na data pactuada.

A falha no serviço prestado pela ré se caracteriza pela informação repassada à autora de que seu veículo estaria consertado na data programada, fazendo com que a autora se deslocasse até a cidade de Cascavel – PR e, lá chegando, verificou que seu veículo não poderia ser entregue, tendo em vista que não concluídos os reparos solicitados. Nesse sentido, a ré deixou de impugnar, especificamente, os fatos narrados pela parte autora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 341 do CPC: *Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas [...].*

Conforme está comprovado nos autos, o veículo da parte autora estaria consertado no dia 30 de julho de 2016, o que autorizaria a retirada da concessionária ré.

Quanto a peça que compõe a turbina do veículo, tal substituição foi realizada pela ré, por outra peça usada, cujo funcionamento normal não pôde ser garantido. Inclusive, a própria ré informou à autora que tal peça não teria custo algum, conforme observe da impugnação apresentada, e-mail enviado pela ré: *Oi Liz, Bom dia. Pode vir buscar sim, não vai ter custo a mais.*

O descaso com a autora, consumidora, resta evidenciado nestes autos, uma vez que obrigou-se ao pagamento de despesas por culpa exclusiva da ré, o que motivou o deferimento da liminar requerida, inclusive, conforme evento 8.

Quanto à matéria probatória, a hipossuficiência do consumidor, aqui, firma-se com considerável razão, observada a desigualdade financeira e técnica entre as partes, cuja proteção é assegurada pela Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 6, VIII: *São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.* Conforme leciona JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (2001: 129), *com a inversão do ônus da prova, aliada à chamada “culpa objetiva”, não há necessidade de provar-se dolo ou culpa, valendo dizer que o simples fato de se colocar no mercado um veículo naquelas condições que acarrete, ou possa acarretar danos, já enseja uma indenização, ou procedimento cautelar para evitar os referidos danos, tudo independentemente de se indagar de quem foi a negligência ou imperícia, por exemplo.* Deste modo, cumpre ressaltar que, **o ônus da prova cabia à parte ré.**

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a empresa ré deve responder objetivamente pelos danos causados em decorrência da má qualidade do serviço prestado.

O CDC, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do



risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

A responsabilidade da ré é objetiva. Há excludentes previstas na Lei n. 8.078, de 11-9-1990, art. 14, § 3, I, II, com a prova de que: *tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*. Desse ônus, não se desincumbiu, satisfatoriamente, o réu. A egrégia Turma Recursal Única paranaense julgou matéria semelhante no Recurso n. 2003.701-6; Campo Mourão - 1 JEC; Juiz Rel. JUCIMAR NOVOCHADLO; j. 3-11-2003: *I – Nas relações de consumo, incumbe à empresa prestadora de serviços a responsabilidade por eventuais vícios apresentados. II – Não há que se falar em inexistência de vícios na prestação dos serviços quando, mesmo tendo conhecimento de que o consumidor estava sendo cobrado por serviços que não utilizava e, comprovadamente, nem poderia utilizar, a empresa nada fez para regularizar a situação de seu cliente. III – Na fixação do valor da condenação, quando o quantum for estabelecido em parâmetro razoável e for compatível com as circunstâncias do caso concreto, deve prevalecer o prudente arbítrio do julgador.*

Dos Danos Morais

O dano moral (dano *in re ipsa*) decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à imagem da vítima desencadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). Não se põe em dúvida que tal fato ocasionou perturbação ao recorrente que ultrapassa meros dissabores da vida moderna. A previsão de reparação dos danos morais é constitucional, conforme o art. 5, X (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*). O dano moral não exige prova, é presumível diante das circunstâncias, como ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES (2003: 552): *O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta.*

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, reproduzidos pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra a liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos"*(STF - RE n. 97.097, Min. Oscar Correa; STJ 108/287-295).

A conduta da ré gerou, sem dúvida, prejuízos de ordem moral. O *quantum* é devido segundo o *prudente arbítrio do Juiz*, por não haver regra legal específica a ser seguida. Cabe ao Juiz, como conhecedor do caso concreto e da comunidade em que atua, fixar o valor devido. SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2002: 190) pondera bem ao dizer que *Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade*. Observados os princípios que

alicerçam a doutrina do dano moral, considerando a situação financeira das partes; a reparação pelo mal sofrido; a necessidade de evitar que a ré reitere a conduta, fixo em **R\$ 12.000,00** o valor dos danos morais a serem pagos à autora.

Os danos materiais

O jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2002: 26) ensina: *Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portando, do dano injusto. Em uma concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil.* Os danos, nestes autos, estão comprovados, os quais foram ressarcidos à autora, conforme evento 20.

POSTO ISSO

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, e confirmo a liminar, com fundamento no CPC, artigo 487, inc. I.

DECLARO A REVELIA DA PARTE RÉ PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fundamento na Lei 9.099/95, artigo 20 C/C CPC, artigo 344. Considerando que a ré possui procurador nos autos, intime-se desta r. sentença.

CONDENO OS RÉUS A PAGAREM, SOLIDARIAMENTE, R\$ 12.000,00 a título de indenização por danos morais. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da intimação desta decisão (Recurso 2005.0005476-8, Juiz Rel. JEDERSON SUZIN, j. 02/12/2005) corrigidos pelo INPC.

Deixo de fixar a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, nos expressos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 55 (*A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado*).

Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, todas as recomendações pertinentes da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense, compiladas no Código de Normas.

P.R.I.

Barracão,



BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito Supervisora